Limoeiro do Norte-CE, 31 de maio de 2012.

MENSAGEM Nº 26 /2012.

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 5720
31 MAIO 2012
Horário: 9:50
Responsável

A Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ GILVAN DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal
Limoeiro do Norte-CE.

Senhor Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Disciplina o serviço de táxi no Município e dá outras providências.*

A regularização, por lei federal, da profissão de taxista, impõe-nos a definição de algumas regras do exercício dessa profissão a nível local, daí a propositura desta matéria, que esperamos, por sua importância, a sua aprovação.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, extensivos aos seus nobres pares.

Atenciosamente,

JOÃO DILAMR DA SILVA
Prefeito Municipal

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
06 JUN. 2012
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS 06 JUN. 2012 CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Aprovado por Unanimidade: (X) SIM ( ) NÃO
Votos Favoráveis 09
Votos Contrários —
Abstenções —
Em Bloco ORDINÁRIA
Realizada aos 28 / 06 / 12
Em SEGUNDA Votação

PROJETO DE LEI Nº 030 **, DE** 31 **DE** Maio **DE 2012**

Disciplina o serviço de táxi no Município e dá outras providências

Aprovado por Unanimidade: (X) SIM ( ) NÃO
Votos Favoráveis 09
Votos Contrários —
Abstenções —
Em Bloco ORDINÁRIA
Realizada aos 14 / 06 / 12
Em PRIMEIRA Votação

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, o serviço de transporte individual de passageiros (táxi), mediante concessão do Poder Público.

Parágrafo único – O serviço de que trata o caput deste artigo reger-se-à pelas disposições desta Lei, da Constituição Federal, do Código de Trânsito Brasileiro, e demais leis e regulamentos federais pertinentes.

Art. 2º - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda, a outorga das concessões, a fiscalização da prestação dos serviços e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º. A Concessão é personalíssima e intransferível sob quaisquer títulos.

§ 2º Ficam resguardados os direitos adquiridos dos taxistas que, na data desta Lei, estejam no efetivo exercício de taxista.

Art. 3º - Os profissionais autônomos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria B,C,D ou E, expedido há, no mínimo, dos anos;

II – apresentar comprovante de residência;

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil leasing do veículo;

IV – apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município de Limoeiro do Norte, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

V- apresentar certidões negativas criminais da justiça estadual e federal;

VI – apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, Município de Limoeiro do Norte , INSS;

VII – não se detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal;

VIII – residir no Município;

Art. 4º - Os concessionários deverão manter e comprovar durante a vigência da concessão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 5º. A Concessão terá vigência de 20 (vinte) anos, podendo ser renovada, observando as disposições constantes desta Lei.

Art. 6º - A Concessão será cancelada:

I – a pedido do concessionários;

II – quando o concessionário não explorar diretamente como motorista o serviço, ao menos durante dez dias por mês, salvo comprovadas razões, a critério do titular do órgão municipal designado;

III – nos casos de cassação previstos nesta Lei;

IV – impontualidade no pagamento dos tributos devidos pelo concessionário ao município;

Art. 7º - A quantidade de atuais concessionários de transporte individual de passageiros (Táxi) será definido na forma do art. 35 desta Lei.

Art. 8º - O veículo deverá:

I – ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, apresentado condições técnicas de funcionamento para atendimento ao passageiro, devendo os concessionários que não estão atendendo a essa condição, regularizá-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

II – ter inscritos, em faixa colocada, nas portas, em letras de imprensa, nas dimensões de 20 cm de altura por 10cm largura a designação "Taxi de Limoeiro do Norte", e acima a numeração estabelecida pelo Município, sendo permitido, ainda, a adesivação da logomarca da associação de categoria a qual ele é filiado;

III – constar, na parte traseira, nas mesmas dimensões, o Brasão e a numeração estabelecida pelo Município;

IV – ter a cor padronizada branca, sendo estabelecido o prazo máximo de 5 (anos) ou quando da substituição do veículos, o que ocorrer primeiro, contados a partir da publicação desta lei.

V – ter instalado taxímetro, no prazo de 180 dias, a contar desta Lei, conforme legislação federal.

Art. 9º. O veículo somente estará autorizado a prestar os serviços de transporte remunerado individual de pessoas após cumpridas as exigências do artigo anterior, salvo a hipótese do inciso IV.

Art. 10 - Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora, sendo emitido o Certificado de Vistoria pelo DEMUT.

§ 1º. Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior.

§ 2º. Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 11. Os pontos de taxi e estacionamento serão definidos pelo DEMUT.

§ 1º Sempre que necessário, a Administração Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamentos de taxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos.

§ 2º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamentos livres, em caráter provisório e em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Art. 12. Na distribuição de pontos de taxis será considerado o seguinte:

I – limitação do número de táxis em cada ponto;

II – a boa execução do plano diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte viário.

Art. 13. Fica estabelecido que 10% (dez por cento) do número de taxistas farão rodízio para atendimento à população no horário noturno, considerado como tal, da 22:00 às 05:00 horas.

Art. 14. Constituem deveres e obrigações dos concessionários:

I - manter as características fixadas para o veículo registrado em seu nome com documentação completa e atualizada;

II - iniciar a prestação de serviços somente após constatar que o veiculo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

III - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

IV - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;

V - acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VI - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;

VIII - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento;

IX - trajar roupa adequada à prestação do serviço, não sendo dispensado o uso de calça comprida;

X - indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veiculo.

XI - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

XII - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, idosos, crianças e deficientes físicos;

XIII - alertar o passageiro a recolher seus pertences ao termino da corrida;

XIV - não fumar quando transportar passageiros;

XV - apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veiculo para vistoria técnica;

XVI - manter atualizado, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do serviço de Táxi;

XVII - manter atualizados, junto á unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

XVIII - não paralisar a prestação do serviço de Táxi sem autorização expressa da unidade gestora;

XIX - está munido de crachá de identificação, de acordo com o modelo definido pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. Será admitido taxista empregado para trabalhar nos táxis dos taxistas concessionários, desde que previamente cadastrado no setor competente da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda, e que atenda os mesmos requisitos exigidos aos taxistas concessionários.

Art. 16. É facultado aos concessionários dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviços obedecidos as normas da ANATEL.

Art. 17. Os motoristas de taxi estão desobrigados a transportar pessoas que, a seu juízo, coloquem em risco a sua pessoa ou o possam causar danos materais ao seu veículo.

Art. 18. O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Certificado de Concessão apreendido pela Fiscalização tendo o concessionário o prazo de trinta dias, prorrogável a critério do poder concedente, para apresentar veículo à vistoria do órgão municipal designado, com as irregularidades sanadas.

Parágrafo único – Decorrido o prazo previsto neste artigo sem que o veículo volte a ter condições de trafego, a concessão será cassada.

Art. 19. Ficam sujeitos à multa de R$ 200,00 (duzentos reais) os concessionários que infringirem qualquer dos deveres do art. 14 desta Lei.

Art. 20. Os concessionários que infringirem qualquer das prescrições a seguir, ficam sujeitos à multa de R$ 300,00 (trezentos reais):

I - trafegar com excesso de lotação;

II - fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.

Art. 21. Ficam sujeitos ao pagamento de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e/ou à cassação da concessão o concessionário que:

I - permanecer no exercício da profissão, quando sabidamente, está acometido por patologia infectocontagiosa;

II - alongar, injustificadamente, itinerários;

III - agredir fisicamente passageiros ou fiscal ou ameaçar-lhes, sem que seja em legítima defesa;

IV - apropriar-se de objetos ou de valores esquecidos no veículo;

V - proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;

VI - negar socorro à vitima de acidente em que se tenha envolvido;

VII - dirigir em estado de embriaguês ou sob efeito de substância entorpecente;

VIII - permitir que motorista não registrado dirija o veículo em serviço;

XIX - usar o veículo para prática de crime;

XX - atrasar, por mais de seis meses, o pagamento dos tributos devidos ao Município;

Art. 22. Os concessionários respondem pelas infrações cometidas devidos por seus prepostos.

Art. 23. Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades prevista para cada uma delas.

Art. 24. Será considerado como reincidente o infrator que, nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada nesta lei.

Parágrafo único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à Infração, podendo, conforme as infrações, ensejar a cassação da concessão.

Art. 25. Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração, a penalidade aplicável poderá ser agravada ou atenuada.

Art. 26. O concessionário, cuja concessão tenha sido cassada, não poderá candidatar-se à nova concessão, pelo prazo de cinco anos, a contar data do ato da cassação.

Art. 27. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Taxi sujeita os infratores as seguintes cominações:

I - advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão temporária do exercício da atividade de concessionário, pelo período máximo de 60(sessenta) dias;

IV – cassação da concessão.

Art. 28. O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 29. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados por Comissão designada pelo Secretário municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda.

Art. 30. As citações e intimações far-se-ão:

I – por via postal, com comprovante de recebimento;

II – por expediente da administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III – por edital publicado em jornal de circulação no Município, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Os prazos passam a contar da intimação, considerada como tal a data de assinatura do AR ou do mandado, ou da circulação do jornal.

Art. 31. No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação de infração, o concessionário poderá apresentar defesa.

Art. 32. Da decisão da Comissão pode ser interposto Recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 33. Transitada em julgado a decisão administrativa que tenha aplicado a pena de multa, o concessionário terá o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da intimação para efetar o pagamento.

§ 1º - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto neste artigo, implicará na apreensão do Alvará da Concessão, que somente será liberado após o pagamento da multa, e, decorridos 90 (noventa) dias sem o seu efetivo pagamento, será a concessão cassada.

Art. 34. É proibida a exploração do serviço de taxi no município de Limoeiro do Norte por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 35. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para realizar o cadastramento dos taxistas que estão no exercício da função, para fins de emissão do Certificado de Concessão e respectivo alvará, estabelecendo, posteriormente, por Decreto, o total de concessionários do serviço público de transporte individual de passageiros.

Art. 36. Os processos administrativos de certificação da concessão somente terão andamento após satisfeitas as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal

Art. 37. Nos casos de substituição de veículos, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior nos registros do Departamento Estadual de Trânsito, não admitida, em nenhum hipótese, a substituição do veículo por outro mais antigo.

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de Decreto Executivo.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 31 de Maio de 2012.